



PARECER JURÍDICO

Referente: Minuta Edital / Pregão Presencial / Alimentação Escolar
Interessado(a): Pregoeira Oficial
Ementa: Aprovação Condicionada / Art. 38, Parágrafo Único / Lei Federal n.º 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, requisitado pela Pregoeira do Município de Novo Progresso/PA, a teor das condições de conformidade da Minuta de Edital Pregão Presencial destinado ao registro de preços para futuros e eventuais aquisições de “gêneros alimentícios, para atendimento das necessidades de alimentação escolar do Município de Novo Progresso/PA”, com efeito no que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o Relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. 1 – Da Definição do Objeto

Este certame busca a seleção de proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de “gêneros alimentícios, para atendimento das necessidades de alimentação escolar do Município de Novo Progresso/PA”.

A definição do objeto mostra-se adequada ao interesse público e vem corroborada com a descrição quantitativa e qualitativa constante do Anexo I – Termo de Referência.

Em tempo, recomenda-se a utilização da expressão “mínima(o)” em todas as unidades de medida, dos produtos constantes do Anexo I – Termo



de Referência. A exemplo, “mínimo 400g”; “mínimo 2 kg”; “mínimo 500g”. Em revisão, constatou-se que apenas alguns itens vieram com essa cautela e outros não. Recomenda-se, pois, a uniformização desse procedimento.

Ainda em relação ao Termo de Referência, alguns itens apresentaram-se sem a indicação objetiva do prazo de validade mínima dos produtos, devendo serem revistos nesse sentido. São eles: 3, 4, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 33, 38, 39, 42 e 45.

Alguns itens apresentaram erro de digitação, oportunidade em que também poderão serem revistos. São eles: 1, 4, 13 e 34.

Ad cautela, considerando o elevado volume de diversos itens, recomenda-se a confirmação dos quantitativos com o órgão municipal requisitante e, certificando-se que o Cardápio da Merenda Escolar fora aprovado por Nutricionista responsável, conforme exegese do artigo 17 da Resolução /CD/FNDE/38/2009, *in verbis*:

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

(...)

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, **deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista** e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.
(grifei)

No arremate, importante lembrar que o objeto do presente certame, deve coexistir com a necessidade de aquisição de produtos alimentícios junto



a produção da agricultura familiar, conforme dispõe a seguinte baliza, *in verbis*:

Art. 3º São diretrizes do PNAE:

(...)

IV - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e **preferencialmente pela agricultura familiar** e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; (grifei)

.....
Art. 9º É facultado aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 30, inciso II, desta Resolução, diretamente às escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino ou às Unidades Executoras – UEx, observado o disposto nesta Resolução. (...)

§3º A escola beneficiária ou a UEx recebedora dos recursos deverá possuir estrutura necessária para:

I - realizar processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 6.447, de 7 de maio de 2008, **excetuando-se os casos de aquisição diretamente da agricultura familiar de que tratam os arts. 18 a 24;** (grifei)

.....
Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por**



cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifei)
(...)

É o necessário no tocante a definição do objeto pretendido, e, o limite da discricionariedade quanto a pretensa aquisição.

II. 2 – Do Custo de Aquisição do Edital

Não se constatou o estabelecimento de taxa para aquisição do Edital, como condição para participação no certame (item 3.2 do Edital) fato que atende ao que dispõe o artigo 5º, inciso II da Lei Federal nº 10.520/64.

II. 3 – Do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/1993

Em que pese a regência da Lei Federal nº 10.520/2002 para os procedimentos de licitação na modalidade Pregão, faz-se imperiosa a análise do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 no que tange as condições elementares da Minuta do Edital, vejamo-nos:



Lei Federal n.º 8.666/1993	Minuta de Edital
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:	OK Preâmbulo
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;	*Revisar Item 1 - Minuta do Edital Termo de Referência - Anexo I Obs.: Revisar segundo as recomendações dispostas no introito do presente estudo.
II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;	OK Item 11.1 - Minuta do Edital
III - sanções para o caso de	OK



inadimplemento;	Item 12.3
IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;	- Não se aplica
V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;	- Não se aplica
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;	*Revisar Itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4 - Minuta de Edital. Obs.: Por se tratar de mero fornecimento de produtos a pronta entrega, sendo dispensável a exigência de alta técnica, já que são comerciantes e não fabricantes. Recomenda-se a supressão do pedido de Atestado de Capacidade Técnica (Item 7.1.3), ampliando-se, pois, o caráter competitivo do certame, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;	OK Item 8.5 - Minuta do Edital
VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à	OK Item 16.9 - Minuta do Edital



distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;	
IX – condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;	- Não se aplica
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;	OK Item 8.5 – Minuta do Edital
XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida à adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;	OK Item 14.3 – Minuta do Edital Item 3.1.2 - Cláusula Terceira ARP



XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;	- Não se aplica
XIV - condições de pagamento, prevendo:	-
a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;	OK Item 15.1 - Minuta do Edital Item 4.2 - Minuta da ARP
b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;	OK Item 15.1 - Minuta do Edital Anexo I - Termo de Referência
c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	OK Item 14.3 - Minuta do Edital Item 14.3.1 - Minuta do Edital
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	OK Item 14.3 - Minuta de Edital



e) exigência de seguros, quando for o caso;	-Não se aplica
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	OK Item 9 – Minuta do Edital
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	OK Item 14 – Minuta do Edital Anexo I – Termo de Referência
XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.	Discrecionalidade da Pregoeira

A Minuta do Edital em apreço mostrasse adequada aos fins a que se destina, recomendando-se apenas as seguintes correções:

- Inserir, antes das unidades de medida de todos os itens licitados (Anexo I – Termo de Referência), a expressão “*mínima(o)*”, considerando os seguintes exemplos: “*mínimo 400g*”; “*mínimo 2 kg*”; “*mínimo 500g*” e outros.
- Indicar, objetivamente, o prazo mínimo de validade exigido para os seguintes produtos do Anexo I – Termo de Referência: 3, 4, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 33, 38, 39, 42 e 45;
- Revisar erro de digitação na descrição dos seguintes produtos do Anexo I – Termo de Referência: 1, 4, 13 e 34;
- Suprimir o item 7.1.3, que dispõem sobre a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devendo-se buscar a ampliação do caráter competitivo conforme orienta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;



- e) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a conformidade na definição dos quantitativos dos produtos dispostos no Anexo I – Termo de Referência;
- f) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a aprovação do Cardápio da Merenda Escolar por Nutricionista responsável, nos termos do artigo 17 da Resolução /CD/FNDE/38/2009;
- g) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a observância pelo órgão requisitante, na destinação de 30% dos recursos FNDE/PNAE para aquisição da produção da Agricultura Familiar e empreendedores congêneres, nos termos do artigo 18, *caput* da Resolução /CD/FNDE/38/2009;
- h) No item 12.6 onde se lê: “estabelecido no item 8”, leia-se: “estabelecido no item 7”; e
- i) A relação disposta no item 16.10, não confere com a ordem dos Anexos da respectiva minuta do Edital, p. ex., cita o Anexo VI como “Modelo da Proposta de Preços”, todavia, o Anexo VI é “Modelo de Declaração de Fato Superveniente”. Compatibilizar todos os anexos com a relação disposta no item 16.10 e os demais itens do Edital onde são mencionados (p. ex. item 7.1.4.1).

II. 4 – Da Minuta da ARP

Embora o objeto de análise seja Ata de Registro de Preços, passamos à análise subsidiária do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme quadro abaixo:

Lei Federal n.º 8.666/1993	Minuta da ARP
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que	*



estabeleçam:	
I - o objeto e seus elementos característicos;	OK Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	*Revisar Cláusula Terceira Obs.: No item 3.1, onde se lê: "entregues à Fornecedora"; leia-se: "entregues pela Fornecedora".
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	OK Cláusula Quarta
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;	OK Cláusulas Quinta
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;	OK Cláusula Sexta
VI - as garantias oferecidas para	OK



assegurar sua plena execução, quando exigidas;	Cláusula Sétima, 7.2, II Cláusula Décima, item 10.1
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;	OK Cláusula Sétima Cláusula Oitava Cláusula Nona
VIII - os casos de rescisão;	OK Cláusula Oitava
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;	*Revisar Cláusula Oitava Obs.: No item 8.4 a redação correta é: "8.4. Ficam reconhecidos os direitos da administração, previstos no artigo 77 da Lei Federal 8.666/93."
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;	* Não se aplica
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;	OK Cláusula Segunda
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e	OK Preâmbulo



especialmente aos casos omissos;	Cláusula Décima Primeira, itens 11.2 e 11.3
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	OK Cláusula Sétima, item 7.2, II, "d"
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	OK Cláusula Décima Segunda
§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.	*Execução Financeira



Numa análise geral, a Minuta da ARP em análise, mostra-se adequada aos fins a que se destina, remendando-se apenas as seguintes correções:

- a) Cláusula Terceira: Adequar a redação, onde se lê: “entregues à Fornecedora”; leia-se: “entregues pela Fornecedora”; e
- b) Cláusula Oitava: A redação adequada para o item 8.4 é: “*Ficam reconhecidos os direitos da administração, previstos no artigo 77 da Lei Federal 8.666/93*”.

II. 5 – Da Lei Federal 10.520/2002

As condições de especialidade em se tratando de Pregão Presencial regido pela Lei Federal 10.520/2002 mostram-se amplamente atendidas pelos itens 3 e 8 da respectiva Minuta de Edital.

II. 6 – Da Lei Complementar 123/2006

As regras próprias de fomento de participação das Microempresas, estão contempladas na minuta de Edital em cotejo, pelos itens 4.1.5 e 16.6 da respectiva Minuta de Edital.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da respectiva minuta de Edital de Pregão Presencial, destinado ao registro de preços para a futuro e eventual fornecimento de produtos para alimentação escolar, condicionado à adoção das seguintes providências:



- Minuta do Edital:

- a) Inserir, antes das unidades de medida de todos os itens licitados (Anexo I – Termo de Referência), a expressão “*mínima(o)*”, considerando os seguintes exemplos: “*mínimo 400g*”; “*mínimo 2 kg*”; “*mínimo 500g*” e *outros*.
- b) Indicar, objetivamente, o prazo mínimo de validade exigido para os seguintes produtos do Anexo I – Termo de Referência: 3, 4, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 33, 38, 39, 42 e 45;
- c) Revisar erro de digitação na descrição dos seguintes produtos do Anexo I – Termo de Referência: 1, 4, 13 e 34;
- d) Suprimir o item 7.1.3, que dispõem sobre a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devendo-se buscar a ampliação do caráter competitivo conforme orienta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93;
- e) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a conformidade na definição dos quantitativos dos produtos dispostos no Anexo I – Termo de Referência;
- f) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a aprovação do Cardápio da Merenda Escolar por Nutricionista responsável, nos termos do artigo 17 da Resolução /CD/FNDE/38/2009;
- g) Confirmar e juntar certidão nos autos da licitação, quanto a observância pelo órgão requisitante, na destinação de 30% dos recursos FNDE/PNAE para aquisição da produção da Agricultura Familiar e empreendedores congêneres, nos termos do artigo 18, *caput* da Resolução /CD/FNDE/38/2009;
- h) No item 12.6 onde se lê: “estabelecido no item 8”, leia-se: “estabelecido no item 7”; e
- i) A relação disposta no item 16.10, não confere com a ordem dos Anexos da respectiva minuta do Edital, p. ex., cita o Anexo VI como “Modelo da Proposta de Preços”, todavia, o Anexo VI é “Modelo de Declaração



de Fato Superveniente”. Compatibilizar todos os anexos com a relação disposta no item 16.10 e os demais itens do Edital onde são mencionados (p. ex. item 7.1.4.1).

- Minuta da ARP:

- a) Cláusula Terceira: Adequar a redação, onde se lê: “entregues à Fornecedora”; leia-se: “entregues pela Fornecedora”; e
- b) Cláusula Oitava: A redação adequada para o item 8.4 é: “*Ficam reconhecidos os direitos da administração, previstos no artigo 77 da Lei Federal 8.666/93*”.

S.m.j.

É o Parecer.

Novo Progresso/PA, 24 de Abril de 2015.

EDWIN DE ALMEIDA COSTA

OAB/MT n.º 14.621

Advogado



De: **Edwin Costa** (edwindealmeidacosta@hotmail.com)

Enviada: sábado, 4 de abril de 2015 02:10:46

Para: Cristiane_NP_Licitação (licitanovoprogresso@hotmail.com);
prefeito@novoprogresso.pa.gov.br (prefeito@novoprogresso.pa.gov.br);
yanistamm@hotmail.com (yanistamm@hotmail.com)

1 anexo

Parecer Juridico_PP_NP_Merenda Escolar.doc (133,0 KB)

Prezados,

Segue anexo Parecer Jurídico relativo à minuta de Edital para licitar a alimentação escolar, sendo favorável com recomendações.

Att,

Edwin de Almeida Costa
Advogado



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO: 2005001/2015

MODALIDADE.....: PREGÃO PRESENCIAL

NÚMERO DA LICITAÇÃO....: 16/2015

DATA DO PROCESSO.....: 28/05/2015

DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02/06/2015

HORA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 08h00

OBJETO.....: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO – PA.

A Assessoria Jurídica municipal, observado o que dispõe a Lei 8.666/93, c/c as alterações que lhe foram dadas, exara o seguinte PARECER:

Vistos etc.

O edital cumpre as suas especificações previstas no art. 40 da Lei de Licitações.

Registra a ocorrência da publicação no prazo legal, conforme previsto no art. 21 e 38, II, da Lei de Licitações.

Ato constitutivo da Comissão de Licitação encontra-se regularizado de acordo com a norma legal.

Os documentos de habilitação e propostas encontram-se de acordo com as exigências estabelecidas nos artigos 27/37 da Lei das Licitações.

Todos os documentos, atos e termos deste procedimento encontram-se rubricados pela Comissão de Licitação e pelos licitantes.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa.

De tudo que dos autos consta, ressalvado meu ponto de vista pessoal, opino favoravelmente, pela sua homologação, para que possa atingir os seus fins e efeitos.

NOVO PROGRESSO 02 de Junho de 2015

Edson da Cruz da Silva
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA
OAB/PA 34.271

Novo
Progresso
Rumo ao Desenvolvimento